Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11537/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16928/2013
PROTOCOLO	:	1450087
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 334/2013
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2013
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, MARMITEX E SALGADOS PARA COQUETEL, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CONTRATADO	:	LUCIA ALVES RODRIGUES - MEI
VALOR CONTRATADO	:	R$ 32.980,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2013, formalização do contrato administrativo nº 334/2013 e sua execução contratual, celebrado entre o município de Camapuã e a empresa LUCIA ALVES RODRIGUES - MEI, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições, marmitex e salgados para coquetel, em atendimento a solicitação da secretaria municipal de administração e finanças e planejamento.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 9171/2016 (peça nº. 27) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 040/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 334/2013), e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 18559/2016 (peça nº. 28), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n º 040/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 120/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual (Contrato nº 334/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Constatou-se que os Empenhos atendem as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a regularidade dos mesmos.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 30.987,49
- Notas fiscais: R$ 30.987,49 e
- Ordem de pagamento: R$ 30.987,49.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls. 392/397 da peça digital nº 21 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

No entanto, destaco, que a remessa dos documentos referente a execução do contrato em epígrafe foi intempestiva quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, com um extrapolamento superior a 03 meses.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial 40/2013, celebrado entre o município de Camapuã e a empresa LUCIA ALVES RODRIGUES - MEI, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 334/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas e,

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO